

Processo TC nº 044.190/2012-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 107) interposto pela empresa JM Cavalcante – ME contra o Acórdão nº 1657/2014-2ª Câmara (peça 76). Em suma, o *decisum* vergastado julgou irregulares suas contas, condenou-a, em solidariedade a outro responsável, ao resarcimento de débito de R\$ 15.625,00 (valores de 30/11/2010), aplicou-lhe multa de R\$ 2.500,00, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, dentre outras medidas.

2. Por meio do presente recurso de reconsideração, comparece aos autos pela primeira vez a empresa JM Cavalcante, cujas contas foram julgadas à sua revelia, após tentativas frustradas de notificação no endereço constante da base de dados da Receita Federal e por edital publicado no Diário Oficial da União.

3. A empresa responsável argui, preliminarmente, a invalidade da citação remetida a domicílio que conteria um erro – as correspondências foram remetidas para 604 Sul, Av. LO-15, Lotes 11-14, **Salas 05 e 06** – Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-018, e a recorrente apresenta como seu o endereço Quadra 604 Sul, Av. LO-15, nº 14, **Sala 106**, Plano Diretor Sul – Palmas/TO, CEP 77022-018 (peça 107, p. 01). No que concerne ao mérito dos autos, aduz que a prestação dos serviços impugnados restaria comprovada por notas fiscais e pelo procedimento de liquidação de despesa levado a cabo pela Prefeitura que a contratou. Em vista disso, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta do Acórdão nº 1657/2014-2ª Câmara e, alternativamente, pugna para que a deliberação seja reformada para excluir o débito e a multa a ela cominada.

4. Na Serur, o auditor instrutor considerou pertinente a argumentação do recorrente quanto à nulidade da citação, aventando que a unidade técnica do Tribunal não teria esgotado as medidas administrativas e processuais cabíveis antes de fazer uso do edital para citar a responsável. Dessa forma, propôs dar provimento ao recurso para restituir os autos ao relator da decisão impugnada para novo julgamento. Por outro lado, o auditor verificou que o arrazoado ora apresentado é insuficiente para alterar o mérito das contas, pois a empresa não carreou aos autos documentação capaz de demonstrar a efetiva prestação do serviço questionado (peça 142).

5. Já os dirigentes da Serur, ao passo que concordaram quanto à insuficiência da documentação para alterar o mérito das contas, discordaram quanto à nulidade da citação por edital (peças 143 e 144). Sobre este aspecto, observaram que a unidade técnica adotou procedimentos que atenderam ao Regimento Interno do TCU na finalidade de notificação do responsável por meio do envio de notificação ao endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal. Adicionalmente, o diretor técnico ponderou:

*“10. Em que pese ser verdadeira a assertiva de que não foram adotadas as providências constantes do art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, como anotado pelo Auditor, não se vislumbra a existência de nulidade na citação procedida por edital, a teor do que prescreve o art. 171 do RITCU, nestes termos:*

*Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*11. A ausência de prejuízo para a parte resulta do entendimento de que ainda que realizada a consulta às demais bases de dados das instituições públicas e privadas, nos termos definidos no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, não seria outro o resultado, pois ao se consultar o endereço da*

## Continuação do TC nº 044.190/2012-3

*recorrente, por exemplo, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e no cadastro eletrônico denominado Empresas do Brasil (peça 141), encontra-se exatamente o mesmo endereço para o qual o TCU encaminhou as comunicações, qual seja, o constante da base de dados da Receita Federal.”* (grifei)

6. Por consequência, a proposta final da Secretaria de Recursos consistiu na negativa de provimento da peça recursal.

7. Feito esse breve relato, perfilho o entendimento esposado pelo corpo diretivo da Serur.

8. No caso concreto, considero que as providências adotadas na unidade técnica para a notificação do responsável atenderam suficientemente as prescrições do Regimento Interno desta Corte, conforme posicionamento que exarei anteriormente nestes autos (peça 73). A notificação por meio de edital publicado em órgãos oficiais está prevista no art. 179, inciso III, desse regulamento e é correntemente utilizada pelo Tribunal nos casos em que se desconhece o paradeiro do destinatário.

9. Cumpre ressaltar, inclusive, que em consulta realizada em março/2015 pela minha assessoria, verificou-se que o endereço da empresa JM Cavalcante registrado na base de dados da Receita Federal permanece o mesmo utilizado nos autos para as notificações: 604 Sul, Av. LO-15, Lotes 11-14, **Salas 05 e 06** – Plano Diretor Sul, Palmas/TO.

10. Registro que inexiste no processo qualquer outro endereço atribuído ao responsável, a não ser o que agora ele declarou na peça recursal. Como bem apontou o diretor da Serur, consta da base de cadastros da Caixa Econômica Federal e no cadastro eletrônico denominado Empresas do Brasil logradouro idêntico ao registrado na Receita Federal do Brasil.

11. Veja-se que embora a divergência de domicílio seja o principal argumento do recurso submetido para questionar a validade da citação, o responsável não juntou qualquer comprovação do endereço correto que fosse suficiente para sobrepor a informação que sob sua responsabilidade foi fornecida aos órgãos federais e registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

12. A propósito, recentemente foi apreciado, por meio do Acórdão nº 3404/2014-1<sup>a</sup> Câmara, caso bastante semelhante, em que havia divergência entre o endereço registrado na base do CNPJ e o alegado pelo responsável, que propugnava a nulidade de citação. O Tribunal negou provimento ao recurso, com fundamento na seguinte argumentação consolidada no voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

*“10. Constato que a discussão travada nos autos diz respeito unicamente a uma questão preliminar, qual seja, a nulidade da citação e consequentemente da decisão vergastada. O recorrente argumenta que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço sito à Rua dos Carpinteiros, 13, Centro, Buriticupu/MA, enquanto que o correto seria Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, Buriticupu/MA.*

*11. O argumento não merece prosperar. No momento da expedição do ofício citatório, a Secex/MA consultou a base de dados da Receita Federal para obter o endereço atualizado do Sr. Antônio Gildan Medeiros. Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da omissão.*

*12. Do contrário, ou seja, anular todos atos processuais já praticados, acabaria beneficiando o recorrente por sua própria torpeza e contrariaria dispositivo do Código de Processo Civil (art. 243), de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 298 do Regimento Interno do TCU).”*

13. Portanto, considero que no caso concreto em exame não há que se questionar a validade da citação realizada, superando-se, dessa forma, a preliminar suscitada pela recorrente.

14. Quanto ao mérito do feito, compartilho com a unidade técnica a conclusão de que a empresa recorrente não trouxe ao processo nenhum documento que indique a efetiva prestação dos serviços impugnados por este Tribunal de Contas.

**Continuação do TC nº 044.190/2012-3**

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Diretor e pelo Secretário da Serur (peças 143 e 144), no sentido de conhecer o recurso de reconsideração interposto pela empresa JM Cavalcante para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Ministério Público**, em abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral